

Processo SEI nº 8505277-90.2026.8.06.0000.

Unidade Requisitante: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP.

Assunto: Contratação de Consultor(a) Individual para a prestação de serviços técnicos especializados em Diversidade, Equidade e Inclusão (DE&I).

Contratação no âmbito do Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX, encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação de Consultor(a) Individual para a prestação de serviços técnicos especializados em Diversidade, Equidade e Inclusão (DE&I), com vistas à estruturação, sistematização e qualificação das ações institucionais do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, relacionadas ao tema, em alinhamento às diretrizes estratégicas institucionais e ao processo de modernização organizacional, no âmbito do Programa de Modernização do Judiciário.

A contratação almejada se encontra inserida no âmbito do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD, conforme previsão no item P00136 do Plano de Aquisições do referido Programa, de forma que, como será melhor exposto a seguir, a contratação em referência é regida por regramento específico determinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o que decorre das exigências do financiamento externo em curso, na forma do art. 1º, §3º, da Lei nº 14.133/2021.¹

Acerca das motivações iniciais da contratação pretendida, a área demandante (Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP) apresentou já no Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls.01-03 do id: 0753052) as seguintes pontuações:

¹. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: (...) § 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas: (...) **II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:** a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação; b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor; c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato; (...) GN

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

(...)

2. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. O Comitê Gestor de Equidade de Gênero do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, instituído pela Resolução nº 26/2024 do Órgão Especial, é responsável pela proposição, acompanhamento e articulação de ações voltadas à promoção da equidade de gênero, diversidade e inclusão no âmbito institucional.

2.2. Considerando a ampliação e complexidade das iniciativas desenvolvidas pelo Comitê, bem como a necessidade de consolidar diretrizes, instrumentos técnicos e práticas institucionais de DE&I, verificou-se a insuficiência de estrutura interna especializada para atender, de forma contínua e sistematizada, às demandas técnicas relacionadas ao tema.

2.3. A ausência de assessoramento técnico especializado dificulta a padronização de ações, a elaboração de materiais estruturantes, a definição de indicadores e a orientação metodológica das iniciativas voltadas à promoção de ambientes de trabalho mais equitativos, seguros e inclusivos.

3. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

3.1 Para atendimento da necessidade identificada, mostra-se mais adequada a contratação de consultor(a) individual em Diversidade, Equidade e Inclusão (DE&I), com atuação orientada ao planejamento, organização e acompanhamento das ações estratégicas do Comitê Gestor de Equidade de Gênero.

3.2. A solução proposta contempla apoio técnico-metodológico continuado, com entregas estruturantes, tais como: elaboração de plano de trabalho; diagnóstico inicial; construção de calendário institucional de celebrações de DE&I; elaboração de Guia de DE&I; curadoria e desenho de trilhas formativas; proposição de protocolos e orientações técnicas voltadas à promoção da diversidade em espaços decisórios e institucionais.

3.3. A contratação de consultor(a) individual permite acesso a conhecimento especializado, visão externa qualificada e experiência prática acumulada, sem sobreposição às atribuições dos servidores e magistrados que integram o Comitê.

3.4. Nesse contexto, evidencia-se, inicialmente, a necessidade de contratação de consultor(a) individual com experiência comprovada em projetos de DE&I, especialmente no setor público ou no sistema de justiça, para apoiar tecnicamente o Comitê Gestor de Equidade de Gênero ao longo de período

determinado, a ser financiado com recurso do Contrato de Empréstimo nº 5248/OC-BR celebrado entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que tem como Executor o TJCE.

4. MOTIVAÇÃO E RESULTADOS ESPERADOS:

4.3.1. Atualmente, o Comitê Gestor de Equidade de Gênero do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará demanda atuação técnica estruturada para a sistematização, monitoramento e qualificação de suas ações estratégicas, as quais não vêm sendo atendidas de forma contínua e especializada, em razão da insuficiência de suporte técnico interno dedicado ao tema.

4.3.2. Nesse contexto, verifica-se a ausência de padronização metodológica, de instrumentos técnicos e de diretrizes institucionais consolidadas, o que compromete a uniformidade das iniciativas, dificulta o acompanhamento de resultados e limita a efetividade das ações voltadas à promoção da diversidade, equidade e inclusão, colocando em risco a consolidação e a continuidade das políticas institucionais relacionadas ao tema.

4.3.3. Assim, o atendimento da necessidade identificada permitirá conferir maior estruturação, coerência e sustentabilidade às ações desenvolvidas, contribuindo para o fortalecimento da governança institucional e para a consolidação de práticas alinhadas aos objetivos estratégicos do Tribunal. Portanto, espera-se que a execução da presente demanda proporcione, dentre outros, os seguintes resultados, em consonância com a Matriz de Resultados do PROMOJUD:

4.3.3.1. fortalecimento institucional do Comitê Gestor de Equidade de Gênero, com atuação orientada por diretrizes claras e estruturadas;

4.3.3.2. padronização de conceitos, práticas e instrumentos institucionais relacionados à diversidade, equidade e inclusão;

4.3.3.3. aprimoramento da capacidade institucional de promover ambientes de trabalho mais seguros, respeitosos e inclusivos;

4.3.3.4. consolidação de ações formativas e instrumentos técnicos aplicáveis de forma transversal no âmbito do Tribunal.

(...) GN

Os autos chegaram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (versão final de id: 0753052);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (versão final de id: 0753063);
- c) Mapa de Risco (id: 0753069);
- d) Termo de Referência - TR (versão final de id: 0753089);
- e) Critérios para seleção do(a) Consultor(a) Individual (id: 0753144);
- f) Justificativa da estimativa de custo e correspondente pesquisa de preço (ids: 0753152 e 0753156);
- g) Classificação e Dotação Orçamentária (id: 0753166);
- h) **Autorização do processo de contratação por parte da Presidência do e. TJCE e da Coordenadora do Comitê Gestor de Equidade de Gênero (id: 0753173);**
- i) Memorando nº 107/2026, do Comitê Gestor de Equidade, contendo lista não exaustiva de candidatos(as) elegíveis à contratação (id: 0753347);
- j) Convite para apresentação de Manifestação de Interesse e respectivas publicações e encaminhamentos (ids: 0764979 a 0776327);
- k) Apresentação de propostas/currículos de interessados (ids: 0776328 a 0776340);
- l) Comunicação Interna nº 02/2026, do NULFEX, por meio do qual foi apontada a existência de algumas inconsistências nos artefatos da contratação, com a solicitação de ajustes e esclarecimentos (id: 0776342);
- m) Memorando nº 113/2026, do Comitê Gestor de Equidade e Gênero contendo os esclarecimentos solicitados pelo NULFEX, informando a inviabilidade de alteração formal dos artefatos já acostados aos autos, devido ao avançado estágio do procedimento (id: 0822418);
- n) Relatório para escolha do(a) consultor(a) individual, elaborado pelo Comitê de Equidade, contendo a avaliação dos currículos apresentados com a correspondente pontuação (id: 0822419);
- o) Parecer Técnico final de julgamento das propostas, elaborado pelo Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX, com recomendação de convocação da Sra. MARIA NEURILANE VIANA NOGUEIRA, para a fase de negociação e assinatura do contrato (id: 0828368);
- p) Documentos pessoais e comprobatórios quanto à qualificação da profissional selecionada (id: 0828386);
- q) Certificado de Elegibilidade e de Integridade (id: 0828394);

- r) Inscrição da Consultora selecionada no Cadastro de Credores do Estado do Ceará - Pessoa Física (id: 0828398);
- s) Proposta de minuta inicial do Termo de Contrato a ser firmado, com a anuência da parte contratada (id: 0828400);
- t) Certidões de regularidade fiscal e negativas de processos judiciais (id: 0828472);
- u) Ata de Reunião de Negociação dos Termos do Contrato (id: 0832579);
- v) Manifestação do NULFEX, elencando o atendimento dos requisitos necessários à contratação (id: 0832592).

É o relatório.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida, por meio da análise do atendimento às exigências presentes na Política de Contratação do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (GN 2350-15), e de sua compatibilidade com os princípios e normas gerais da legislação nacional, naquilo que for cabível, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passaremos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com as normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização quanto à normatização aplicável à demanda:

A título de introdução, sob o aspecto legal da contratação, como se sabe, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, aduz que todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

(...) GN

Em que pese ser regra determinar a necessidade de licitação, a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais, nas quais, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastada.

O citado mandamento constitucional encontra-se atualmente regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, a qual, ao dispor sobre o regime normativo geral de licitações e contratações públicas, trouxe previsão expressa quanto à possibilidade de, em determinados casos, a Administração contratar sem a utilização do processo ordinário de licitação.

Afora as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação trazidas respectivamente pelos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, o que não é o caso da demanda sob exame, o legislador trouxe, já no art. 1º do citado diploma legal, a possibilidade excepcional de afastamento da própria utilização da norma nacional, em casos que envolvam contratações com recursos provenientes de empréstimos junto a organismo financeiro internacional de que o Brasil seja parte, desde que tal condição seja uma exigência para a obtenção do empréstimo em questão, e que os procedimentos heterônomos a serem utilizados não conflitem com os princípios constitucionais em vigor.

Nesse sentido:

Lei nº 14.133/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

(...) GN

A partir de tal cenário normativo, cumpre mencionar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará, dentro de seu planejamento estratégico relacionado ao desenvolvimento e à modernização de suas atividades, articulou, junto ao Poder Executivo estadual, a realização de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o que restou materializado por meio do Programa de Modernização do Judiciário Cearense (PROMOJUD).

Como medida necessária à implantação do referido programa de modernização, o Estado do Ceará (mutuário) firmou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID o Contrato de Empréstimo nº 5248/OC-BR (disponível na íntegra em: <https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>), no bojo do qual o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará figura como “*órgão executor*” (Cláusula 4.02).

Por sua vez, o Contrato de Empréstimo mencionado trouxe previsão expressa quanto ao compromisso assumido pelo e. TJCE, enquanto executor e beneficiário do instrumento, de utilização das políticas de contratações específicas do BID quando da seleção de fornecedor e contratação/aquisição de bens e serviços relacionados ao PROMOJUD, sendo tal medida, destaque-se, condição necessária à execução regular do contrato de empréstimo e,

por conseguinte, ao efetivo repasse dos recursos acordados (Cláusulas 4.03 e 4.04 do Contrato e Artigo 6.04 das Normas Gerais).

Isto posto, sobre as normas específicas a serem utilizadas quando das contratações no âmbito do financiamento externo em comento, as Cláusulas 4.03 e 4.04 do instrumento trazem as seguintes previsões:

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(62) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN 2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação. (GN)

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(63) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação. (GN)

Compulsando as disposições contratuais supra, temos que o BID apresenta duas normas-padrão a serem observadas quando das contratações dentro do Programa, quais sejam, as denominadas GN 2349-15 e GN 2350-15, as quais diferem por tratarem, respectivamente, das contratações de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens, e da seleção e contratação de serviços de consultoria.

Nesse contexto, considerado o objeto a ser contratado, em conformidade com a exposição da área demandante e, em especial, a partir das especificações técnicas presentes no documento de id: 0753089 (Termo de Referência), vemos que o processo em tela diz respeito à contratação de consultor(a) especializado(a) em Diversidade, Equidade e Inclusão (DE&I), com a atuação junto ao Comitê Gestor de Equidade de Gênero do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, visando à estruturação, sistematização e qualificação das ações institucionais relacionadas ao tema, no âmbito do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD, o que nos leva a concluir pela adequação da utilização da GN 2350-15 como norma norteadora do processo.

De outra monta, além da definição e necessária obediência à norma internacional aplicável aos processos de contratações do PROMOJUD, o Contrato de Empréstimo nº 5248/OC-BR determina, ainda, ser condição para a efetiva contratação de bens e serviços a observância do que consta registrado no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco financiador.

Nesse sentido, vejamos:

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (...)

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, **desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.** A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(...) GN

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (...)

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, **desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.** A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(...) GN

Ao analisarmos os arquivos relacionados ao Contrato nº 5248/OC-BR no endereço eletrônico oficial do Programa junto ao BID (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>), podemos ter acesso à versão atual do Plano de Aquisições relacionado ao instrumento, no qual se verifica a previsão, no Item P00136, de contratação de *“Consultor(a) individual especializado(a) em Diversidade, Equidade e Inclusão (DE&I), com a finalidade de prestar apoio técnico estruturado ao Comitê Gestor de Equidade de Gênero”*, com a utilização de recursos do BID, a qual possui previsão de ser realizada por meio da utilização do método de contratação denominado *“Seleção de Consultor Individual (CI)”* (Comparação de Qualificações), regulado pela GN 2350-15.

Apresentadas as particularidades centrais da demanda e a norma aplicável à espécie, passemos ao exame da conformidade específica do processo de contratação com as disposições pertinentes.

b) Da adequação do procedimento às diretrizes da GN 2350-15 e da fidelidade ao Plano de Aquisições:

A Política de Aquisição do Banco Interamericano de Desenvolvimento aplicável às contratações de consultores (GN 2350-15) apresenta um rol de métodos de contratação passíveis de ser utilizados pelos entes executores dos contratos de mútuo, o que deverá levar em conta, em suma, as características da entidade contratante, o objeto a ser contratado e o respectivo valor a ser despendido, tudo previamente estipulado no Plano de Aquisições do financiamento, o qual contará com a prévia aprovação do Banco financiador.

Nesse ponto, destacamos que a aprovação do Plano de Aquisições, e suas eventuais alterações pelo BID, gera a presunção, salvo disposição em contrário, da concordância do ente financeiro com a escolha do método de contratação ali registrado, de forma que ficará o órgão executor do contrato de financiamento vinculado ao método previamente definido.

No caso dos autos, como já referido, a versão atual do Plano de Aquisições aprovada pelo BID traz em seu item P00136 a previsão expressa de contratação de “*Consultor individual especializado em Diversidade, Equidade e Inclusão*”, para a qual restou definida a utilização do método denominado “*Seleção de Consultor Individual (CI)*”, consistente na análise comparativa de qualificações.

Compete esclarecer, por oportuno, que os “*métodos de contratação*” trazidos pelo BID nas normatizações aqui mencionadas podem ser comparados, para uma melhor compreensão e a título meramente analógico, às diferentes modalidades de licitação existentes na legislação nacional, de forma que possuem regramentos próprios quanto a seu cabimento e, em especial, quanto aos critérios de julgamento e escolha das propostas de fornecedores interessados na contratação.

Vejamos a definição trazida pela GN 2350-15 acerca do método seleção aplicável à contratação em baila:

V. Seleção de consultores individuais

5.1 Consultores individuais são contratados para serviços em relação aos quais: a) equipes não são necessárias; b) não é necessário qualquer apoio profissional externo adicional (trabalho em casa); e c) a experiência e as qualificações do indivíduo são os requisitos principais. Quando a coordenação, administração ou responsabilidade coletiva forem dificultadas em virtude do número de pessoas, é aconselhável contratar uma empresa.

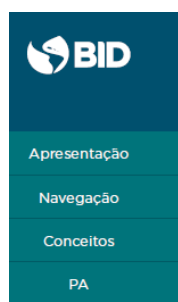
5.2 Consultores individuais são selecionados com base em suas qualificações para o serviço. Não se exige publicidade e os consultores não precisam submeter propostas. Os consultores devem ser selecionados mediante comparação das qualificações de, pelo menos, três candidatos dentre aqueles que manifestaram interesse na execução dos serviços ou que tenham sido diretamente identificados pelo Mutuário. **Os indivíduos considerados para comparação de qualificações deverão preencher os requisitos mínimos relevantes, e os que forem selecionados para contratação pelo Mutuário deverão ser os mais bem qualificados e plenamente capacitados para o desempenho dos serviços. A capacidade é aferida com base no histórico acadêmico, experiência e, quando apropriado, no conhecimento das condições locais, tais como idioma, cultura, sistema administrativo e organização do governo.**

(...)

5.4 Consultores individuais podem ser contratados diretamente com a devida justificativa em casos excepcionais, tais como: (a) tarefas que sejam continuação de serviço prévio que o consultor tenha executado e para o qual o consultor tenha sido selecionado competitivamente; (b) serviços de duração total estimada em menos de seis meses; (c) situações de emergência que decorram de desastres naturais; e (d) quando o indivíduo for o único consultor qualificado para o serviço.

(...) GN

De maneira mais didática, o BID oferece a explanação sobre as características e principais etapas a serem observadas quando da utilização do método Seleção de Consultores Individuais com base na qualificação, em seu documento denominado “*Manual de Aquisições do Executor*”, disponível na página oficial da entidade (<https://www.iadb.org/pt-br>), no qual podemos ver os seguintes pontos:



3.7. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE CONSULTOR INDIVIDUAL (CI)

A seleção e contratação de CI estão previstas na Seção V da GN 2350, na qual são apresentadas as instruções para a estruturação do processo de contratação.

Consultores individuais são contratados para serviços em relação aos quais:

- a) *equipes não são necessárias;*
- b) *não é necessário qualquer apoio profissional externo adicional; e*
- c) *a experiência e as qualificações do indivíduo são os requisitos principais.*

Especificamente sobre as etapas a serem seguidas neste tipo de contratação, aduz o Manual do BID:



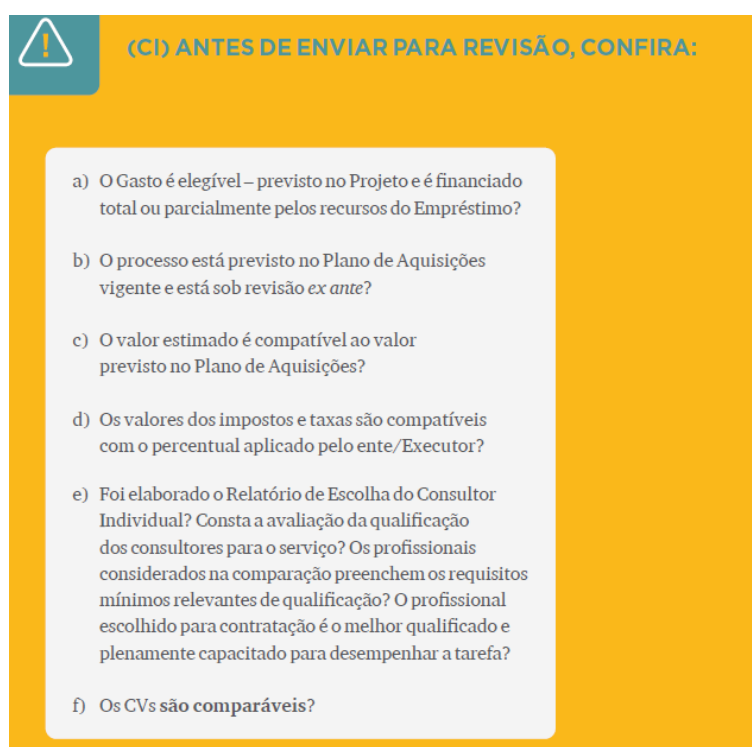
Trata-se, em síntese, de método de contratação simplificado cuja escolha ocorre a partir da análise da qualificação técnica de pelo menos 3 (três) profissionais previamente contactados pela área técnica demandante, o que é feito após a prévia elaboração das especificações técnicas, estimativa de custo e definição dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Em suma, a partir do caminho procedimental presente no Manual supra, as etapas do processo de contratação pelo método de Seleção de Consultores Individual são as seguintes: i) Elaboração do Termo de Referência; ii) Preparação da estimativa de custo/orçamento; iii) Definição dos critérios de avaliação; iv) Seleção de no mínimo 3 (três) currículos; v) Elaboração de Relatório de Escolha do(a) Consultor(a); vi) Envio do TR e da minuta de Contrato ao Consultor selecionado e vi) Convocação do(a) Consultor(a) para negociação e apresentação da contratação, com a posterior assinatura do instrumento contratual.

No caso dos autos, encontram-se presentes, de maneira satisfatória, o Termo de Referência (id: 0753089), com a estimativa de custo prévia, bem como a correspondente justificativa do valor orçado (id: 0753152 e 0753156), tendo sido incluído no próprio TR e no documento de id: 0753144 a exposição dos critérios de avaliação a serem utilizados.

Presentes nos documentos de ids: 0776328 a 0776340 os dados referentes a 13 (treze) currículos examinados, os quais, após fase de entrevista com aqueles que atendiam aos requisitos iniciais (7 candidatos), foram detidamente classificados pela área técnica demandante e pelo NULFEX, conforme Relatórios de ids: 0822419 e 0828368, resultando na indicação de contratação da Sra. MARIA NEURILANE VIANA NOGUEIRA.

Nesse ponto, importante mencionarmos que o Manual de Aquisições do Executor do BID apresenta uma espécie de conferência final, a ser realizada antes do envio do processo de escolha ao Banco financiador, para validação (conclusão da contratação), o qual serve de auxílio da aferição do efetivo atendimento às normativas aplicáveis; vejamos:



The image shows a checklist titled '(CI) ANTES DE ENVIAR PARA REVISÃO, CONFIRA:' (Before sending for review, check). It contains six items (a) through (f) that must be verified before sending the process for review. The checklist is presented on a yellow background with a white box containing the text.

- a) O Gasto é elegível – previsto no Projeto e é financiado total ou parcialmente pelos recursos do Empréstimo?
- b) O processo está previsto no Plano de Aquisições vigente e está sob revisão *ex ante*?
- c) O valor estimado é compatível ao valor previsto no Plano de Aquisições?
- d) Os valores dos impostos e taxas são compatíveis com o percentual aplicado pelo ente/Executor?
- e) Foi elaborado o Relatório de Escolha do Consultor Individual? Consta a avaliação da qualificação dos consultores para o serviço? Os profissionais considerados na comparação preenchem os requisitos mínimos relevantes de qualificação? O profissional escolhido para contratação é o melhor qualificado e plenamente capacitado para desempenhar a tarefa?
- f) Os CVs são comparáveis?

Analisando os presentes autos, podemos responder satisfatoriamente aos pontos suscitados acima, no sentido de que:

- a) Sim, o gasto é elegível e se encontra previsto no Plano de Aquisições do Programa;
- b) Existe previsão expressa no P.A. porém prevendo revisão *ex post*;
- c) O valor da contratação (R\$ 60.000,00) é compatível com o valor estimado no P.A. (US\$ 15.000,00 ou R\$ 76.099,50)²;
- d) Os valores dos impostos previstos no custo orçado respeitam as regras nacionais;
- e) Sim, foi elaborado o Relatório de Escolha do Consultor Individual, contendo avaliação da qualificação dos consultores, tendo a profissional considerada na

². Conforme cotação de 30.7.2026 junto ao site oficial do Banco Central: <https://www.bcb.gov.br/conversao>.

comparação demonstrado o preenchimento dos requisitos mínimos de qualificação, sendo classificada a melhor qualificada dentre aqueles que aceitaram o encargo;

f) Os currículos apresentados são comparáveis.

Após as análises iniciais e o envio da proposta de contratação à profissional selecionada, o Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX promoveu reunião de negociação junto à parte a ser contratada (id: 0832579), na qual restaram esclarecidos os termos da contratação (proposta de minuta de contrato - id: 0828400, assinada pela consultora), havendo a fixação do valor máximo de honorários a serem pagos, no montante de R\$ 41.666,67 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), na forma como orçada pela Administração³.

De outra monta, ainda quanto à regularidade do processo de contratação, em especial a adequada instrução dos autos, compete destacar, em que pese não ser uma exigência formal da Política de Contratação do BID (GN 2350-15), que a Administração desta e. Corte de Justiça vem realizando a boa prática de incluir, mesmo nas contratações regidas pela norma internacional mencionada, os artefatos ordinariamente exigidos para as contratações regidas pela legislação nacional, o que é feito como forma de robustecer a demonstração da assertividade da contratação, notadamente no que se refere à transparência do certame e ao melhor atendimento aos princípios norteadores da Administração.

Nesse aspecto, constam nos autos o Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0753052), o Estudo Técnico Preliminar - ETP (id: 0753063), o Mapa de Riscos (id: 0753069), a Pesquisa de Preço e a correspondente Justificativa da estimativa de custo (ids: 0753152 e 0753156), tudo devidamente analisado e acompanhado pelo Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX.

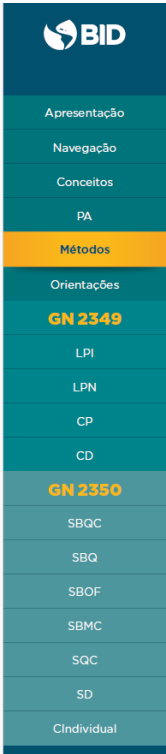
Destacamos, ainda, a autorização prévia para a realização do certame por parte da Presidência do e. TJCE e da Coordenadora do Comitê Gestor de Equidade de Gênero (id: 0753173), bem como a inclusão da contratação no Plano Anual de contratações da Corte (2026), sob o Código TJCESEGERJUD 2026_0002 (informação constante na última manifestação do NULFEX - id: 0832592).

Por fim, cumpre informar que as Políticas de Contratação do BID trazem a necessidade de revisão, por parte daquela Instituição Financeira, dos procedimentos efetivados pelos órgãos executores, o que poderá ser feito de duas formas distintas, a saber: i) pelo modelo “*ex ante*”, no qual o Banco financiador procederá a revisão dos processos de contratações por etapas e de

³. Valor total da contratação de R\$ 60.000,00, incluindo honorários (R\$ 41.666,67) despesas reembolsáveis (R\$ 10.000,00) e o pagamento de encargos e tributos (R\$ 8.333,33).

maneira concomitante com a realização de cada procedimento, sendo necessário, nesse caso, obter a chamada “*não objeção*” do BID antes do avanço para a próxima etapa do processo, nos termos fixados pela respectiva GN; ii) pelo modelo “*ex post*”, hipótese na qual o Banco apenas revisará o processo de contratação após sua conclusão, em manifestação única.

De maneira simplificada, o Manual de Aquisições do Executor traz o seguinte resumo quanto às modalidades de revisão:



O menu lateral contém as seguintes opções: Apresentação, Navegação, Conceitos, PA, Métodos (destacado em amarelo), Orientações, GN 2349, LPI, LPN, CP, CD, GN 2350 (destacado em amarelo), SBQC, SBQ, SBOF, SBMC, SQC, SD, e CIndividual.

1.3. MODALIDADES DE REVISÃO

A modalidade de revisão de cada processo deve estar indicada no Plano de Aquisições, acordado entre o Banco e o Executor. São duas as modalidades de revisão:

Antes de enviar qualquer documentação referente a processos de aquisição ou seleção para revisão do Banco, confirme:

1 Esse processo está previsto no Plano de Aquisições vigente – última versão?

2 A modalidade de revisão é *Ex ante*?

EX ANTE

Sob esta modalidade o Banco revisará, por etapas, a documentação do processo, conforme previsto no **Apêndice 1, parágrafos § 2 e § 3** das GN 2349 e 2350 e no Plano de Aquisições. Nesta modalidade a revisão do Banco é prévia e de cada etapa, as quais descreveremos a seguir. O Executor deverá ter a não objeção da equipe do Banco, a cada etapa, para prosseguir.

A aplicação desta modalidade é preferencial em processos de:

- Licitação Pública Internacional (LPI), para aquisição de bens e serviços que não são de consultoria com custo estimado em US\$ 5 milhões ou mais;
- Licitação Pública Internacional (LPI), para contratação de obras com custo estimado em US\$ 25 milhões ou mais;
- Seleção e Contratação de Consultoria com custo estimado em US\$ 1 milhão ou mais; e
- Contratação Direta.

EX POST

Sob esta modalidade o Banco revisará os processos de aquisição e seleção, após sua contratação, conforme previsto nas GNs 2349 e 2350, **Apêndice 1, §4** e no Plano de Aquisições.

A conformidade desses processos é monitorada por meio de missões de revisão *ex post* em que o Banco seleciona uma amostra e realiza a revisão *in loco* nas instalações do Executor e por meio das auditorias do projeto. Caso durante a revisão seja constatado o descumprimento de algum requisito da política, esse processo poderá ser considerado inelegível, ou seja, o Banco não poderá financiá-lo.

SISTEMA NACIONAL

Quando as licitações forem realizadas por meio do Sistema Nacional (legislação local), a revisão dos processos serão feitas pelos órgãos de controle do país. A supervisão do Banco ao Sistema Nacional consistirá em revisão e monitoramento da estabilidade desse sistema e das práticas validadas pelo Banco para sua aceitação.

Caso a revisão seja *Ex post* **NÃO** se faz necessário o envio da documentação do processo de aquisição ao Banco.

Nos termos do que dispõe a GN 2350-15, a definição do tipo de revisão a ser realizada em cada processo de contratação deve ser registrada previamente no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, observadas as regras de preferência de utilização de cada modalidade, a depender do método de seleção e do objeto a ser contratado.

Nesse sentido, vejamos:

GN 2350-15

Apêndice 1: Revisão pelo Banco da seleção de consultores

Programação do processo de seleção

1. O Banco revisará o processo de seleção para a contratação de consultores proposto pelo Mutuário no Plano de Aquisições a fim de assegurar sua conformidade com o Contrato de Empréstimo e estas Políticas. O Plano de Aquisições deverá cobrir um período inicial de no mínimo 18 meses. O Mutuário deverá atualizar o Plano de Aquisições anualmente ou conforme necessário, sempre

cobrindo o período de 18 (dezoito) meses seguintes de implementação do projeto. Quaisquer modificações do Plano de Aquisições deverão ser enviadas ao Banco para sua aprovação prévia.

(...) GN

No caso dos autos, como vemos no item P00136 do Plano de Aquisições do PROMOJUD, restou acordado que a revisão da contratação se daria na modalidade “*ex post*”, de forma que, como exposto, apenas ao final do procedimento em curso haverá a necessidade de remessa da contratação para análise do Banco financiador.

Isto posto, em conclusão, entendemos que o procedimento de contratação em curso observou de maneira satisfatória as diretrizes da norma internacional regente, repita-se, a GN 2350-15, bem como se encontra em conformidade os objetivos e ações do Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD, na forma constante no Plano de Aquisições aprovado pelo BID, não conflitando, ademais, com os princípios constitucionais em vigor, razão pela qual não existe óbice à sua conclusão.

c) Da análise da proposta de minuta contratual e da regularidade da documentação da Consultora a ser contratada:

Como último tópico a ser pontuado na presente análise, mostra-se necessário tecermos algumas considerações sobre o aspecto formal do instrumento contratual a ser firmado entre o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Consultora Individual, nos termos da proposta de minuta de contrato de id: 0828400, bem como é importante analisarmos a regularidade da documentação apresentada pela adjudicatária, de modo a verificar sua capacidade para contratar com a Administração Pública.

Cumprе destacar, nesse ponto, em que pese a contratação em comento ter sua origem a partir de processo de escolha regulado por norma internacional, que a futura avença a ser celebrada deverá observar, concomitantemente, a legislação nacional de licitações e contratos públicos naquilo que tange à sua execução e às eventuais alterações a lhe serem impostas, uma vez que tais fatores integram a relação bilateral existente entre o e. Tribunal de Justiça e o(a) contratado(a), devendo-se buscar, neste aspecto, a conformidade do instrumento em baila ao regime jurídico de direito público a que se encontra submetida esta e. Corte de Justiça.

Isso porque a permissão de aplicação de norma alheia ao sistema nacional para o processo de contratação decorrente de financiamento internacional, de que trata o art. 1º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, diz respeito ao procedimento de seleção e ao critério de julgamento de

propostas, visando permitir que, a partir de procedimentos específicos do ente financiador, as contratações possam ser realizadas de maneira mais célere e conforme os objetivos do programa.

De modo diverso, no que diz respeito às condições da execução contratual propriamente dita, considerando-se que esta se atrela inafastavelmente à realidade jurídica da instituição pública nacional envolvida, não funcionando o Banco financiador como parte do contrato, há levar em conta a legislação básica nacional sobre os contratos públicos para o tratamento das questões rotineiras da prestação de serviço e/ou do fornecimento, o que inclui, por conseguinte, os termos constantes no instrumento contratual.

Dito isso, o contrato a ser firmado precisa observar, naquilo que for compatível à particularidade do pacto, as disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, o qual apresenta um rol de informações necessárias quando da elaboração do instrumento formal da contratação.

Vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do

orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

Ao analisarmos a proposta de minuta de id: 0828400, temos que o referido documento atende, em linhas gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre: definição do objeto; forma de execução; condições de pagamento; critérios, prazos e forma de execução, entrega e recebimento dos serviços; direitos e responsabilidades das partes; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do(a) contratado(a) de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; dentre outras que complementam a execução da avença.

Ausente cláusula de exigência de garantia, o que, considerado o caráter facultativo de tal previsão, na forma do art. 96 da Lei nº 14.133/2021,⁴ e diante da natureza da contratação e da respectiva forma de pagamento, condicionado ao cumprimento de cronograma de execução/entrega dos serviços, entendemos como cabível tal dispensa, o que se dá dentro da margem de discricionariedade conferida ao gestor público.

⁴. Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, **podrá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.** (...) GN

De outra monta, consta cláusula específica sobre as “*práticas proibidas*” definidas pelo BID no âmbito das contratações com financiamento da entidade (Cláusula Décima Quinta do Contrato, em conformidade com o Item 1.23 da GN 2350-15), **de forma que entendemos pela regularidade formal da proposta de minuta contratual apresentada.**

Finalizando este tópico, passando à análise da demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e de qualificação mínima, necessárias para a contratação da Sra. MARIA NEURILANE VIANA NOGUEIRA, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica e à qualificação técnica/profissional da mesma (ids: 0828386), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista (id: 0828472), sendo-lhe inaplicável a exigência quanto ao FGTS e demais declarações relacionadas à condição de empregador, uma vez que a contratada é pessoa física e executará ela mesma as tarefas a que se propôs.

Ressalta-se que a documentação constante no id: 0828386 se encontra, *a priori*, em conformidade com a proposta/currículo apresentado, notadamente no que se refere à experiência profissional e à qualificação acadêmica da parte a ser contratada.

Desta feita, concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação, também sob o prisma da regularidade formal da documentação da Consultora a ser contratada.

IV - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, destacando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela e pela observância, de maneira satisfatória, das diretrizes da norma internacional regente (GN 2350-15), bem como que a contratação em tela se encontra em conformidade com os objetivos e ações do Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD, na forma constante no Plano de Aquisições aprovado pelo BID, não conflitando, ademais, com os princípios constitucionais em vigor, razão pela qual estamos de acordo com a contratação da Sra. MARIA NEURILANE VIANA NOGUEIRA como Consultora Individual, na área de Diversidade e Equidade, na forma prevista no item P00136 do Plano de Aquisições.**

Destaca-se, entretanto, a necessidade de prévia aprovação da presente contratação pela Presidência do e. TJCE e a posterior publicação do instrumento, procedendo-se, ainda, o envio do Contrato assinado para registro junto ao Banco financiador do Programa.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. Ao Núcleo de Licitação com Financiamento Externo para seguimento do feito.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico